DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9894/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10087/2018
PROTOCOLO	: 1928814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2018.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018.
CONTRATADO	: L.. DE SOUZA - ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 70.169,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 47/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 27/2018), celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa L.F. de Souza - ME., tendo como objeto à contratação de empresa especializada em confecção de materiais gráficos para atender as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, em sua análise de nº 963/2019 (fls. 28-30) manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa L.F. de Souza – ME.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC-13328/2019 (fls. 37), opinou pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da lei Complementar estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, inciso II, do Regimento interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2018) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - DSG – G.JD – 5066/2019, constante no processo TC/MS nº 10083/2018, Protocolo 1928810, (fls.237-239), cujo resultado foi pela sua regularidade, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2018), nos termos do artigo 121, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2018), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações, lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC